

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 113/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 012530/2021

Colatina, 30 de setembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Considerandos:

De acordo como rege o tema da investidura em cargo ou emprego público, a Constituição Federal assim dispõe no art. 37, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como se repara, o constituinte elegeu como regra para a investidura em cargo ou emprego público o Concurso Público. Ainda a teor do referido texto constitucional, cumpre anotar que tal regra, a da obrigatoriedade do concurso público, só se afasta, como exceção, para hipóteses de nomeação para cargo em comissão, bem como para hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, é o que prevê o inciso IX, do referido art. 37, da Constituição Federal:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 23, inciso VII:

VII – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Como exceção à regra do concurso público, a contratação temporária, conforme assevera o próprio texto constitucional, somente se admite quando presentes os seguintes requisitos: 1) contratação por tempo determinado; 2) para atender a necessidade temporária da administração e; 3) no atendimento de interesse público excepcional.

O Município de Colatina possui atualmente de 02 (duas) leis municipais que dispõe sobre a contratação temporária. A primeira trata-se da Lei Municipal nº 3.828/1991 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.”. E a Lei Municipal 4.669/2001 que “Dispõe sobre contratação de servidores municipais por tempo determinado e dá outras providências”.

Além de existir vários conflitos entre as leis que resultam em uma insegurança jurídica na aplicação das regras a serem adotadas quanto ao tema, ambas as leis vigentes já foram objeto de notificação e recomendação de órgãos de controle.

No âmbito de controle interno a Controladoria Geral do Município por meio Relatório de Inspeção Ordinária 001/2019 na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, processo administrativo nº 017706/2019, recomendou a revisão da legislação municipal relacionada a contratação de servidor efetivo e em designação temporária.

No âmbito do controle externo a Lei Municipal nº 4.669 de 02 de março de 2001 que dispõe sobre contratação de servidores municipais por tempo determinado, fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com trânsito em julgado no ano de 2004 onde restou ajustado o seguinte entendimento:

TJ – Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO: LEI MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – UNANIMIDADE.

1. A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37. II), ou por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público conforme preceitua o artigo 2º, incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.745/93. 2. No presente caso, a contratação temporária de servidores para a execução de obras ou prestação de serviços (art. 1º, §1º, inciso III, da Lei 4.669/01) e para a reposição de pessoal (art. 1º, §1º, inciso IV, da Lei 4.669/01), editadas pelo Município de Colatina, não se revestem de caráter excepcional, eis que tais tipos de serviços são permanentes e normais para a municipalidade, devendo serem providos por concurso público de provas e títulos. 3. Se a

Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

anormalidade e a excepcionalidade foram criadas pela própria Administração Municipal, não pode ela valer-se de tais situações para promover contratações emergenciais, uma vez que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. 4. Pedido julgado procedente.

Conclusão

*À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por igual votação, **julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º § 1º, incisos III e IV da Lei 4669/01 do Município de Colatina.***

Posteriormente, em relação ao art. 1º, § 1º, Inciso V, incluído através da Lei Municipal nº 6.038/2013, o TCEES recomendou que seja negada vigência por afronta ao princípio constitucional do concurso público e desvirtuamento da excepcionalidade da contratação por tempo determinado, conforme descrito abaixo:

Acórdão TC 182/2018:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, há que analisar o incidente de inconstitucionalidade suscitado, atinente à inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.038/2013, que introduziu à Lei 4.669/2001 dispositivos autorizando a contratação temporária para “Atender Programas de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade definidos pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovado pela Resolução nº 33, de 12/12/2012, do Conselho Nacional de Assistência Social”.

Desde já é bom registrar que o exercício da apreciação da inconstitucionalidade das leis pelos Tribunais de Contas é matéria já pacificada no âmbito da Suprema Corte brasileira que, por intermédio da Súmula 347, se posicionou no seguinte sentido:

STF Súmula 347 – O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

No âmbito desta Corte de Contas, esta atribuição está prevista no art. 176 da LC 621/2012, que preceitua que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Pois bem. Retomando a análise da inconstitucionalidade, no caso concreto a área técnica observa que, a despeito das disposições constitucionais que preveem que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II); e que a contratação por tempo determinado deve atender a imperativos de excepcional interesse público (art. 37, IX), a Lei Municipal 6.038/2013, que promove inclusões e alterações na Lei

Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Municipal 4.669/2001, possibilita que, para fins de atendimento de Programas de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade definidos pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, a Prefeitura de Colatina promova contratações temporárias.

(...)

Percebe-se que, antes mesmo da fiscalização promovida pelo TCE-ES, o TJES já houvera se manifestado pela impossibilidade de contratação de servidores temporários em algumas das hipóteses previstas na Lei Municipal 4.669/2001, excetuando-se tão somente, conforme relatado no Relatório de Inspeção 1/2017-1, emitido pela área técnica deste TCEES, a possibilidade de contratações temporárias em situações de emergência ou de calamidade pública e para combate a surtos endêmicos (incisos I e II do §1º, do art. 1º).

Com o advento da Lei Municipal 6.038/2013, em oposição à decisão judicial proferida nos autos da ADI 0000763-66.2004.8.08.0000 (100.04.000763-3), julgada pelo TJES, reestabeleceu-se a hipótese de contratação de servidores temporários em contrariedade aos comandos constitucionais sobre a matéria em questão, destacando-se a previsão legal que autorizou que as referidas contratações fossem efetivadas em prol do atendimento de Programas de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade.

Ocorre que tais serviços, à luz da Constituição de 1988, não deveriam ser prestados por temporários, na medida em que têm natureza permanente e não meramente excepcional. Conforme assinalado no Relatório de Inspeção 1/2017-1:

[...]

Por conseguinte, é evidente a violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, o que enseja a negativa de exequibilidade à Lei Municipal 6.038/2013, nos termos do art. 176 da LC n. 621/12.

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Instaurar incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal 6.038/2013, em face da violação do artigo 37, incisos II e IX, nos termos do art. 176 da LC n. 621/12, formando-se prejudgado; [...]

Ressalta-se Prejudgado nº 30 do TCEES:



Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



Negar exequibilidade à Lei Municipal n. 6.038/2013, do Município de Colatina, que autorizou a contratação temporária para atender programas de atenção social básica, média e alta complexidade definidos pela norma operacional básica do Sistema Único de Assistência Social – Violação do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal – Política de assistência social é de caráter permanente, não sendo admitidas as contratações temporárias para seu atendimento (exceto nas situações de emergência ou de calamidade pública e para combate a surtos endêmicos).

Destaca-se também Achados no Relatório de Inspeção do órgão de controle externo:

Relatório de Inspeção nº 001/2017 TCE-ES:

(...) foram excluídas as possibilidades de contratações temporárias para execuções de obras e prestações de serviços ou reposição de pessoal da Lei 4.669/2001, restando somente a possibilidade de contratações temporárias em situações de emergência ou de calamidade pública e para combate a surtos endêmicos (incisos I e II do §1º, do art. 1º). Nesse contexto, adveio a Lei nº 6.038 de 10 de dezembro de 2013, acrescentando o inciso V ao §1º do artigo 1º da Lei nº 4.669/2001 (esta declarada parcialmente inconstitucional), desta vez, inserindo a possibilidade de contratações temporárias para “atender Programas de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade definidos pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovado pela Resolução nº 33, de 12/12/2012, do Conselho Nacional de Assistência Social.”. Nota-se que a Lei nº 6.038/2013 desconsiderou que foi vedada a contratação de temporários para prestações de serviços de caráter permanente à municipalidade, nos termos da ADIN que declarou parcialmente inconstitucional a lei 4.669/2001. Eis que a execução de programas ou serviços públicos de amparo social destinados ao atendimento de crianças, idosos populações de rua, famílias e mulheres em situações de risco pessoal ou social, jamais pode ser tratado como demanda efêmera, diante seu caráter constante e permanente e, por essa razão, entende-se que deva compor a política socioassistencial contínua da administração.

(...)

É importante salientar que a Lei 6.038/2013, além de desconsiderar as inconstitucionalidades declaradas na ADIN, tornando a permitir contratação por tempo determinado para prestações de serviços continuados (permanentes), ainda criou, em seu Anexo III, cargos destinados à contratação temporária, dentre eles o de Assessor Jurídico. Ora, se foi declarada inconstitucional a contratação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

temporária de servidores para execução de obras e prestação de serviços de caráter permanente, então por óbvio que não poderiam ser contratados, para esses fins, por meio de Processo Simplificado, servidores temporários e mediante vínculo precário.

A possibilidade de contratação temporária de servidores trata-se de hipótese prevista na Constituição Federal. Para exercício dessa modalidade de contratação faz-se necessário a previsão em lei municipal dos casos que configuram a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dessa forma submetemos ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº _____, que "**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Município de Colatina para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VII do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.**".

Espera-se que essa Casa de Leis, imbuída do compromisso com o povo, aprovem o presente PROJETO DE LEI, tal como redigido o que viabilizará os trabalhos do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo.
Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Jolimar Barbosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES
Nesta,

Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DE COLATINA PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO INCISO VII DO ART. 23 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:
 - a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
 - b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) da expansão das instituições municipais de ensino;
- IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante;
- VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
- VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação,

Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Município.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 4º A criação dos cargos temporários será precedida de lei que justifique a necessidade, os cargos, atribuições, vencimentos e quantitativos de vagas para atender a situação temporária de excepcional interesse público, devendo o Projeto de Lei ser acompanhado de previsão orçamentária, estudo de impacto financeiro e o último relatório de despesa com pessoal publicado.



Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A vigência do processo seletivo será de 01 (um) ano prorrogável por até igual período, não coincidindo necessariamente com a vigência dos contratos celebrados.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;
- II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar;
- III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III e IV do art. 2º desta Lei Complementar;
- IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos VI, IX e X do art. 2º desta Lei Complementar.

§1º Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

§2º Os cargos temporários serão automaticamente extintos e os contratos rescindidos nos prazos previstos neste artigo.


Art. 5º Os processos seletivos com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de solicitação devidamente fundamentada pelo responsável da Pasta e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;
- III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º Os trabalhos do processo seletivo deverão ser realizados por Comissão, devidamente instituída por Decreto Municipal.

Art. 7º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.



Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;
- IV - repouso semanal remunerado;
- V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VI - vale-transporte, na forma da lei;
- VII - abono de aniversário, na forma da lei.

Art. 10. O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I - maternidade, no prazo estabelecido no Estatuto do Servidor;
- II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;
- III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 11. Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 35, de 30.12.2005, com suas alterações posteriores.

Art. 13. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar gerarão impedimento de nova contratação do mesmo servidor por período idêntico ao firmado no contrato, ressalvado hipótese de prorrogação do contrato dentro dos limites desta lei.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante a qualquer tempo;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso VI do art. 2º.

Art. 15. Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art. 16. As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista no respectivo orçamento.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga integralmente as leis municipais 3.828/1991, 4.669/2001 e 6.038/2013.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Colatina/ES, etc,etc,etc...



Av. Ângelo Giuberti, 343 – Bº Esplanada – Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TELFAX: (027) 3177-7004

